

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 207/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 782225**, para a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação de 10 (dez) unidades escolares da rede municipal de ensino**. Aos 06 dias de dezembro de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Aline Mirany Venturi e a Sra. Priscila Schwabe da Silveira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 255/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública, ocorrida no dia 12 de setembro de 2019, para apresentarem as propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 18 de setembro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento:** **ITEM 01 – DANIEL ROSENDO DE OLIVEIRA**, no valor unitário do item de R\$ 22.000,00. Após decorrido o prazo máximo de 04 dias úteis para o encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação, descumprindo o item 10.4, do edital. Sendo assim, a Pregoeira declara a empresa **desclassificada, nos termos do subitem 10.5 do edital**. Diante do exposto, fica a empresa **CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário do item de R\$ 22.500,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 02 – MATILDE IHVENS GUIMARÃES SILVA ELEMENTAL URBANISMO E ARQUITETURA**, no valor unitário do item de R\$ 15.976,96. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de setembro de 2019, documento SEI nº 4642273, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4642292, esta registra na proposta escrita o valor global de R\$ 15.980,00, entretanto, constatou-se que, com exceção dos subitens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 16, 17 e 18, os valores totais dos demais subitens que compõem o serviço ofertado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades, resultando no valor total de R\$ 15.976,96. Considerando que o subitem 6.6 estabelece *"Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital"*. Considerando ainda que esta registra para os subitem 17 - "Memorial Descritivo e Orçamento", a unidade de medida "unidade". Considerando que, os Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital estabelecem para este subitem a unidade de medida "metro quadrado". Deste modo, a proposta de preços foi **desclassificada**, nos termos dos subitens 10.8, alínea "d" e 10.10 do edital. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4642327, em relação a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial", exigida no subitem 9.2 alínea "g" do edital, apresentada pela arrematante, emitida pelo sistema de automação da justiça - SAJ, datada em 02 de agosto de 2019, consta: *"ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>"*. Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: *"O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos"*. A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, constatando a regularidade do mesmo, validando assim a certidão apresentada, documento SEI nº 4707138. Em relação ao **Balanco Patrimonial**, exigência do subitem 9.2 alínea "h" do edital, a empresa apresentou **Balanco de Abertura**, conforme subitem

9.2 "h.1" do edital, sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis deste balanço. Considerando que, o subitem subitem 9.2, alínea "h" prevê a apresentação de: "*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.* h.1) *As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;*". Considerando que, no requerimento apresentado de autenticação na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina consta o número de protocolo e a chancela, sendo que através destes, a Pregoeira procedeu a consulta do referido documento no site da JUCESC, constatando assim que, trata-se do mesmo Balanço de Abertura apresentado e igualmente sem conter os termos de abertura e encerramento, documento SEI nº 5075071. Deste modo, considerando que o Balanço de Abertura foi apresentado sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis, este não foi considerado para análise. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa, em atendimento ao subitem 9.2, alínea "i". Quanto aos dois Atestados de Capacidade Técnica apresentados, exigência do subitem 9.2 alínea "k" do edital, estes estão em nome do responsável técnico. Considerando que, o subitem 9.2 alínea "k" exige "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, manutenção e/ou recuperação de cobertura.*". Assim, por apresentar os documentos em nome do responsável técnico da empresa, estes não atendem a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão relativa a divergência dos valores totais e a unidade de medida registrada no subitem 17, através de diligência prevista no subitem 20.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante devido a não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis do Balanço de Abertura, bem como, da apresentação dos atestados em nome do responsável técnico da empresa. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 04 de dezembro 2019. (grifado). Sendo assim, a empresa não atende as condições de habilitação quanto aos subitens 9.2, alíneas "h", "i" e "k" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário do item de R\$ 16.500,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 03 - ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, no valor unitário de R\$ 37.900,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 17 de setembro de 2019, documento SEI nº 4636207, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4636221, em atendimento ao subitem 20.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", a Pregoeira solicitou, através do Ofício SEI nº 4933372, manifestação acerca dos seguintes pontos quanto a proposta de preços: Consta na proposta de

preços e no cronograma físico-financeiro a assinatura do Sr. Guilherme Silveira de Oliveira, denominado "Responsável Técnico". Considerando que junto aos documentos, não foi juntado documento de identificação de fê pública do responsável técnico nomeado para comprovar as assinaturas dos documentos apresentados. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 *"Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal e do responsável técnico do proponente **devidamente identificado.**"* Desta forma, a Pregoeira solicitou que a empresa **Engeplanti Consultoria Ltda**, apresente documento de identificação com fê pública do Sr. Guilherme Silveira de Oliveira que assina a proposta de preços e o cronograma físico-financeiro juntados no processo, a fim de comprovar a validade destes, diante da ausência de documento de identificação do responsável técnico. Registra também, no subitem 3.17 - "Memorial Descritivo e Orçamento", a unidade de medida como "unidade". Entretanto, os Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital estabelecem para este subitem a unidade de medida "metro quadrado". Assim, solicitou-se o ajuste da proposta de preços, referente ao "Memorial Descritivo e Orçamento", a fim de registrar a unidade de medida em metro quadrado, nos termos dos Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital. Ainda, a declaração prestada *"Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições para realização dos serviços estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 057/2019 e seus anexos"*. Considerando que, o presente processo licitatório trata-se do Pregão Eletrônico nº 207/2019, solicitou-se assim, a retificação da proposta quanto ao número do Pregão Eletrônico mencionado na declaração. Em resposta, a empresa apresentou o documento de identificação do responsável técnico, a proposta de preços e cronograma físico-financeiro, com todos os ajustes realizados, documentos SEI nºs 5087473, 5087486 e 5087491. Desta forma, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4638181, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. **ITEM 04 - CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, no valor unitário de R\$ 21.000,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 18 de setembro de 2019, documento SEI nº 4644426, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4644439, com amparo no subitem 20.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*, a Pregoeira solicitou através do Ofício SEI nº 4933377 manifestação acerca dos seguintes pontos: Considerando a proposta de preços esta registra para os subitens 4.17, 5.17, 7.17 e 10.17 - "Memorial Descritivo e Orçamento", a unidade de medida "unidade". Considerando que, os Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital estabelecem para este subitem a unidade de medida "metro quadrado". Assim, solicitou-se o ajuste da proposta de preços, referente ao "Memorial Descritivo e Orçamento", a fim de registrar a unidade de medida em metro quadrado, nos termos dos Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital. Referente ao cronograma físico-financeiro apresentado, constatou-se que os valores e percentuais registrados no campo "*Total Simples*" não correspondem ao somatório e percentual de cada mês. Observou-se que a empresa utilizou-se dos percentuais registrados no cronograma físico-financeiro do edital, não sendo estes os percentuais correspondentes aos valores totais do item da sua proposta. Para o item 04, no mês 01, o total registrado pela empresa foi de R\$ 4.462,50, entretanto, o somatório dos subitens é de R\$ 4.324,20. Assim como o percentual registrado para o mês é de 21,25%, sendo que o correto é 20,59%. Estas diferenças ocorrem em todos os meses, dos itens 04, 05, 07 e 10. Deste modo, solicitou-se o ajuste do cronograma físico-financeiro referente aos valores totais e percentuais de cada mês de todos os itens arrematados. Em resposta, a empresa apresentou proposta de preços e cronograma físico-financeiro, documentos SEI nºs 5120477 e 5120489, assinados **digitalmente** pelo Sr. Evandro Medeiros Braz. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de autenticação da assinatura constante no documento, a proposta apresentada não foi considerado para análise. Diante disto, conforme no subitem 20.2 do edital **reiterou-se** a diligência promovida anteriormente, Ofício SEI nº 5120501. Em resposta através de e-mail, a empresa apresentou a proposta de preços e cronograma físico-financeiro em meio digital, com os ajustes realizados e assinados digitalmente. Todavia, foi possível realizar a certificação da assinatura, documentos SEI nºs 5128278 e 5128375. Desta forma, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4644491, a empresa

apresentou 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, exigência do subitem 9.2, alínea "k" do edital, sendo que três atendem a finalidade de sua exigência, e aqueles emitidos pela empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A estão em nome do responsável técnico. Considerando que, o subitem 9.2 alínea "k" exige "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando **que o proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, manutenção e/ou recuperação de cobertura.*". Assim, por apresentar os documentos em nome do responsável técnico da empresa, estes não atendem a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante do exposto, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. **ITEM 05 - CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, no valor unitário de R\$ 18.450,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 18 de setembro de 2019, documento SEI nº 4644426, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4644439, com amparo no subitem 20.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", a Pregoeira solicitou através do Ofício SEI nº 4933377 manifestação acerca dos seguintes pontos: Considerando a proposta de preços esta registra para os subitens 4.17, 5.17, 7.17 e 10.17 - "Memorial Descritivo e Orçamento", a unidade de medida "unidade". Considerando que, os Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital estabelecem para este subitem a unidade de medida "metro quadrado". Assim, solicitou-se o ajuste da proposta de preços, referente ao "Memorial Descritivo e Orçamento", a fim de registrar a unidade de medida em metro quadrado, nos termos dos Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital. Referente ao cronograma físico-financeiro apresentado, constatou-se que os valores e percentuais registrados no campo "*Total Simples*" não correspondem ao somatório e percentual de cada mês. Observou-se que a empresa utilizou-se dos percentuais registrados no cronograma físico-financeiro do edital, não sendo estes os percentuais correspondentes aos valores totais do item da sua proposta. Para o item 04, no mês 01, o total registrado pela empresa foi de R\$ 4.462,50, entretanto, o somatório dos subitens é de R\$ 4.324,20. Assim como o percentual registrado para o mês é de 21,25%, sendo que o correto é 20,59%. Estas diferenças ocorrem em todos os meses, dos itens 04, 05, 07 e 10. Deste modo, solicitou-se o ajuste do cronograma físico-financeiro referente aos valores totais e percentuais de cada mês de todos os itens arrematados. Em resposta, a empresa apresentou proposta de preços e cronograma físico-financeiro, documentos SEI nºs 5120477 e 5120489, assinados **digitalmente** pelo Sr. Evandro Medeiros Braz. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de autenticação da assinatura constante no documento, a proposta apresentada não foi considerado para análise. Diante disto, conforme no subitem 20.2 do edital **reiterou-se** a diligência promovida anteriormente, Ofício SEI nº 5120501. Em resposta através de e-mail, a empresa apresentou a proposta de preços e cronograma físico-financeiro em meio digital, com os ajustes realizados e assinados digitalmente. Todavia, foi possível realizar a certificação da assinatura, documentos SEI nºs 5128278 e 5128375. Desta forma, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4644491, a empresa apresentou 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, exigência do subitem 9.2, alínea "k" do edital, sendo que três atendem a finalidade de sua exigência, e aqueles emitidos pela empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A estão em nome do responsável técnico. Considerando que, o subitem 9.2 alínea "k" exige "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando **que o proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, manutenção e/ou recuperação de cobertura.*". Assim, por apresentar os documentos em nome do responsável técnico da empresa, estes não atendem a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante do exposto, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. **ITEM 06 - LDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, no valor unitário de R\$ 34.900,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 17 de

setembro de 2019, documento SEI nº 4640298, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4640332, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4640373, tendo em vista que, conforme indicado no instrumento convocatório, os interessados que realizaram a visita técnica devem apresentar nos documentos de habilitação, o termo de visita técnica emitido pela Secretaria de Educação, conforme disposto no item 9.2, alínea "n", do edital: "*Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Educação adquirido quando da visita técnica agendada, conforme item X do Memorial Descritivo, anexo V do edital;*". Ou, nos casos em que o proponente não realizou a visita técnica, por considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaborar a proposta, torna-se necessário a apresentação da declaração de renúncia ao direito de visita técnica, conforme item 9.2, alínea "o", do edital: "**o) Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do item 9.2, alínea "n" do edital.**" Deste modo, em atendimento ao item 20.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*", a Pregoeira promoveu diligência, solicitando que a empresa, se manifestasse acerca da declaração apresentada, na qual declara "[...] *que conhece o local onde será executado os serviços.*". Desta forma, considerando o teor da declaração apresentada, questionou-se, se a mesma visa atender o subitem 9.2, alínea "o", do edital, uma vez que não foi apresentado o Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Educação. Em resposta, a empresa afirma que "*A declaração já apresentada que declara que conhecemos o local onde será executado os serviços*" visa atender o item 9.2, alínea "o" do edital". Sendo assim, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. **ITEM 07 - CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, no valor unitário de R\$ 17.770,70. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 18 de setembro de 2019, documento SEI nº 4644426, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4644439, com amparo no subitem 20.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", a Pregoeira solicitou através do Ofício SEI nº 4933377 manifestação acerca dos seguintes pontos: Considerando a proposta de preços esta registra para os subitens 4.17, 5.17, 7.17 e 10.17 - "Memorial Descritivo e Orçamento", a unidade de medida "unidade". Considerando que, os Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital estabelecem para este subitem a unidade de medida "metro quadrado". Assim, solicitou-se o ajuste da proposta de preços, referente ao "Memorial Descritivo e Orçamento", a fim de registrar a unidade de medida em metro quadrado, nos termos dos Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital. Referente ao cronograma físico-financeiro apresentado, constatou-se que os valores e percentuais registrados no campo "*Total Simples*" não correspondem ao somatório e percentual de cada mês. Observou-se que a empresa utilizou-se dos percentuais registrados no cronograma físico-financeiro do edital, não sendo estes os percentuais correspondentes aos valores totais do item da sua proposta. Para o item 04, no mês 01, o total registrado pela empresa foi de R\$ 4.462,50, entretanto, o somatório dos subitens é de R\$ 4.324,20. Assim como o percentual registrado para o mês é de 21,25%, sendo que o correto é 20,59%. Estas diferenças ocorrem em todos os meses, dos itens 04, 05, 07 e 10. Deste modo, solicitou-se o ajuste do cronograma físico-financeiro referente aos valores totais e percentuais de cada mês de todos os itens arrematados. Em resposta, a empresa apresentou proposta de preços e cronograma físico-financeiro, documentos SEI nºs 5120477 e 5120489, assinados **digitalmente** pelo Sr. Evandro Medeiros Braz. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de autenticação da assinatura constante no documento, a proposta apresentada não foi considerado para análise. Diante disto, conforme no subitem 20.2 do edital **reiterou-se** a diligência promovida anteriormente, Ofício SEI nº 5120501. Em resposta através de e-mail, a empresa apresentou a proposta de preços e cronograma físico-financeiro em meio digital, com os ajustes realizados e assinados digitalmente. Todavia, foi possível realizar a certificação da assinatura, documentos SEI nºs 5128278 e 5128375. Desta forma, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4644491, a empresa

apresentou 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, exigência do subitem 9.2, alínea "k" do edital, sendo que três atendem a finalidade de sua exigência, e aqueles emitidos pela empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A estão em nome do responsável técnico. Considerando que, o subitem 9.2 alínea "k" exige *"Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando **que o proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, manutenção e/ou recuperação de cobertura."*. Assim, por apresentar os documentos em nome do responsável técnico da empresa, estes não atendem a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante do exposto, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. **ITEM 08 – DANIEL ROSENDO DE OLIVEIRA**, no valor unitário do item de R\$ 20.000,00. Após decorrido o prazo máximo de 04 dias úteis para o encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação, descumprindo o item 10.4, do edital. Sendo assim, a Pregoeira declara a empresa **desclassificada, nos termos do subitem 10.5 do edital**. Diante do exposto, fica a empresa **MATILDE IHVENS GUIMARÃES SILVA ELEMENTAL URBANISMO E ARQUITETURA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário do item de R\$ 20.450,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 09 - DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 74.999,92. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 16 de setembro de 2019, documento SEI nº 4633787, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4633816, está registrado na proposta escrita o valor global de R\$ 75.000,00. Entretanto, constatou-se que, com exceção dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.6, 9.7, 9.10, 9.11, 9.16 e 9.17, os valores totais dos demais subitens que compõem o serviço ofertado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades, resultando no valor total de R\$ 74.999,92. Considerando que, o subitem 10.9 do edital estabelece: *"Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário."*. Considerando que, o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor por item licitado, e a empresa registrou em sua proposta escrita para o item 09 o valor total de R\$ 75.000,00 conforme arrematado. Considerando ainda que, a empresa declara em sua proposta escrita: *"Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições para realização dos serviços estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 207/2019 e seus anexos."*. Em atendimento ao subitem 10.13 do edital, que prevê: *"No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação"*, a Pregoeira solicitou a retificação da proposta de preços apresentada para o item 09, com a correção dos valores totais dos subitens, bem como do valor global do serviço ofertado, implicando ainda na retificação do cronograma financeiro, documento SEI nº 5095931. Em resposta, a empresa apresentou a proposta de preços ajustada quanto aos valores totais dos subitens, documentos SEI nº 5125760 e 5125805, com o valor total de R\$ 74.999,92. Entretanto, o valor total por extenso registrado foi de setenta e cinco mil reais. Deste modo, solicitou-se a retificação da proposta de preços, com a correção do valor por extenso registrado, documento SEI nº 5125847. Novamente, em resposta a empresa apresentou a proposta de preços ajustada quanto ao valor total por extenso, documento SEI nº 5172972. Sendo assim, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4634014, a empresa apresentou o "Balanço Patrimonial", exigência do subitem 9.2, alínea "h" do edital, com o requerimento de autenticação na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, porém não era possível identificar se o requerimento era referente ao balanço apresentado. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h.1" do edital estabelece: *"As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, **registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro**."*. Considerando que, os documentos obtidos via internet devem atender ao subitem 9.1.2: *"Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada*

pelo Pregoeiro, na fase de habilitação". Considerando que, o subitem 10.14 do edital rege: "O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos". Considerando que, através do número de requerimento registrado no requerimento de autenticação na JUCESC, através do link: <http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/jucesc-digital>, a Pregoeira obteve acesso a Balanço Patrimonial diverso do apresentado e ao requerimento de autenticação na Junta Comercial de Santa Catarina sob o Protocolo de nº 19/564408-5, este já apresentado. Desta forma, foi possível consultar e visualizar o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 da empresa por completo, sendo este, o balanço patrimonial referente ao requerimento de autenticação na Junta Comercial apresentado, bem como, o requerimento de autenticação na Junta Comercial, documento SEI nº 5089271. Desta forma restou atendida a exigência do subitem 9.2, alínea "h" do edital e foi possível a realização dos cálculos dos índices, atendendo ao estabelecido no subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante do exposto, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. **ITEM 10 - CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, no valor unitário de R\$ 22.900,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 18 de setembro de 2019, documento SEI nº 4644426, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4644439, com amparo no subitem 20.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", a Pregoeira solicitou através do Ofício SEI nº 4933377 manifestação acerca dos seguintes pontos: Considerando a proposta de preços esta registra para os subitens 4.17, 5.17, 7.17 e 10.17 - "Memorial Descritivo e Orçamento", a unidade de medida "unidade". Considerando que, os Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital estabelecem para este subitem a unidade de medida "metro quadrado". Assim, solicitou-se o ajuste da proposta de preços, referente ao "Memorial Descritivo e Orçamento", a fim de registrar a unidade de medida em metro quadrado, nos termos dos Anexos I - Valor Estimado / Máximo e VI - Planilha Orçamentária Sintética do edital. Referente ao cronograma físico-financeiro apresentado, constatou-se que os valores e percentuais registrados no campo "Total Simples" não correspondem ao somatório e percentual de cada mês. Observou-se que a empresa utilizou-se dos percentuais registrados no cronograma físico-financeiro do edital, não sendo estes os percentuais correspondentes aos valores totais do item da sua proposta. Para o item 04, no mês 01, o total registrado pela empresa foi de R\$ 4.462,50, entretanto, o somatório dos subitens é de R\$ 4.324,20. Assim como o percentual registrado para o mês é de 21,25%, sendo que o correto é 20,59%. Estas diferenças ocorrem em todos os meses, dos itens 04, 05, 07 e 10. Deste modo, solicitou-se o ajuste do cronograma físico-financeiro referente aos valores totais e percentuais de cada mês de todos os itens arrematados. Ainda em relação ao cronograma físico-financeiro do item 10, a empresa registrou para o subitem 10.17 - "Telecomunicação", o valor de R\$ 114,71. Entretanto o valor registrado na proposta de preços para este subitem é de R\$ 1.114,71. Deste modo, solicitou-se o ajuste do valor do referido subitem do cronograma físico-financeiro, e inclusive a distribuição do valor correto entre os meses. Em resposta, a empresa apresentou proposta de preços e cronograma físico-financeiro, documentos SEI nºs 5120477 e 5120489, assinados **digitalmente** pelo Sr. Evandro Medeiros Braz. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de autenticação da assinatura constante no documento, a proposta apresentada não foi considerado para análise. Diante disto, conforme no subitem 20.2 do edital **reiterou-se** a diligência promovida anteriormente, Ofício SEI nº 5120501. Em resposta através de e-mail, a empresa apresentou a proposta de preços e cronograma físico-financeiro em meio digital, com os ajustes realizados e assinados digitalmente. Todavia, foi possível realizar a certificação da assinatura, documentos SEI nºs 5128278 e 5128375. Desta forma, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4644491, a empresa apresentou 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, exigência do subitem 9.2, alínea "k" do edital, sendo que três atendem a finalidade de sua exigência, e aqueles emitidos pela empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A estão em nome do responsável técnico. Considerando que, o subitem 9.2 alínea "k" exige "Atestado de

capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando **que o proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, manutenção e/ou recuperação de cobertura.". Assim, por apresentar os documentos em nome do responsável técnico da empresa, estes não atendem a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante do exposto, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação referente aos itens 01, 02, 08 será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. As datas serão informadas na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no site da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 06/12/2019, às 08:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 06/12/2019, às 10:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5173124** e o código CRC **5473E2C3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.091916-5

5173124v8

5173124v8